# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.149, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 6.149, DE 2023

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

#### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe acrescentar a expressão "milícias" ao lado de "facções criminosas" ao longo do texto de todo o projeto.

A Emenda nº 2 objetiva elucidar que apenas poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas a pessoa que for condenada, com decisão transitada em julgado, pelo crime de organização criminosa ou associação criminosa, por sua vinculação ao grupo criminoso respectivo, nos termos da lei.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, decidimos acolher parcialmente as sugestões apresentadas pelo Deputado Pastor Henrique Vieira, na forma da subemenda substitutiva anexa a esse parecer.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação de todas as Emendas de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.





Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**Relator

2000-1





# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6149, DE 2023

Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

**Art. 2º** O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias destina-se ao armazenamento de dados relativos às facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação jurisdicional.

**Art. 3º** Considera-se facção criminosa ou milícia a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Parágrafo único. Considera-se apta a integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias a pessoa condenada, com decisão judicial transitada em julgado, por ser integrante de organização criminosa, que se enquadre no conceito do *caput* deste artigo.

- **Art. 4º** O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias conterá, no mínimo, as seguintes informações:
  - I nome da facção criminosa ou milícia;
  - II potenciais crimes cometidos por seus membros;



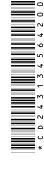


### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP** 

criminosa ou milícia;

- Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados adicionais das facções e seus membros, como:
  - I documentos pessoais;
  - II registros criminais;
  - III mandados judiciais;
  - IV endereços;
  - V registro de pessoas jurídicas e bens;
  - VI extratos e demais transações bancárias;
- VII quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.
- Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.
- Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:
- I o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.
- Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seus aproveitamento pelo órgão gestor.

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 10. A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA** Relator

2000-1



